



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15758.000003/2011-29
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-002.405 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2017
Matéria IRPJ - ARBITRAMENTO
Recorrente DESPACHANTE LENY LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. DESPACHANTE. PROCEDÊNCIA.

Caracterizam omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Especificamente na situação em que a interessada exerce as atividades de despachante, para afastar a presunção legal seria necessário que a interessada comprovasse, para cada crédito em cada uma de suas contas-correntes bancárias, que o valor se deveu a adiantamento ou a reembolso de valores despendidos no exercício de sua função de despachante, no estrito interesse de seus clientes, e que não se confunde com a remuneração pelos serviços prestados. Assim não sendo, as exigências devem ser mantidas.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. HIPÓTESES QUE NÃO SE SUBSUMEM À PRESUNÇÃO.

Devem ser excluídas as exigências correspondentes a créditos bancários que comprovadamente correspondem a transferências entre contas de mesma titularidade, redução de saldo devedor, devolução de cheques e liberação de crédito, por não se subsumirem à presunção legal de omissão de receitas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir das bases tributáveis os valores especificados nos

subitens 4.2, 4.3, 5.1.2, 6.1, 7.1.2 e 7.2.2 do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Roberto Silva Junior, que votou pelo provimento parcial em maior extensão.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Flávio Franco Corrêa, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Júnior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Waldir Veiga Rocha.

Relatório

DESPACHANTE LENY LTDA, já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 14-44.576, de 03/09/2013, da 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Trata-se de autos de infração para constituição de créditos tributários do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ – fl. 832), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS – fl. 841), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS, fl. 849) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL, fl. 856), por fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2008. O total da exação alcançou R\$ 5.694.644,23 (demonstrativo à fl. 2), aí incluídos multa de ofício de 75% e juros moratórios calculados até o lançamento.

A infração apurada pelo Fisco foi a omissão de receitas, com base em depósitos bancários de origem não comprovada (art. 42 da Lei nº 9.430/1996). O IRPJ e a CSLL foram apurados mediante arbitramento do lucro. PIS e COFINS foram apurados segundo o regime cumulativo. Os procedimentos da fiscalização e as infrações apuradas são descritas em detalhe no Termo de Verificação Fiscal (fls. 711 e segs.), do qual transcrevo o excerto abaixo.

[...]

4- DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO

A empresa apresentou sua DIPJ 2009, relativa ao ano calendário de 2.008, optando pela tributação pelo Lucro Presumido e informando receita bruta de R\$ 2.120.868,41, exerce as atividades de despachante, conforme seu contrato social, informou que recebe valores de clientes para regularização de veículos, tais valores seriam depositados em suas contas correntes, e , após os pagamentos de encargos e outras despesas relativas a estes veículos, aufere sua renda que seria somente parte dos valores recebidos. Ocorre que não apresentou notas fiscais nem livros contábeis e almejou deduzir valores de despesas dos valores depositas em suas contas razão pela qual seus lucros serão arbitrados com fundamento no artigo 530, inciso III do

Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1.999 o RIR/99.

Em seus DCTF's relativos ao 1º e 2º semestres de 2.008 declarou os mesmos valores de IRPJ e CSLL apurados e informados em sua DIPJ (fls. 558 a 582).

Conforme citados anteriormente, tendo optado pela tributação pelo Lucro Presumido, a base de cálculo dos tributos e contribuições federais por ela devidos (IRPJ,CSLL,PIS,COFINS,) é seu faturamento, que corresponde a receita bruta auferida neste período. Não é admissível nestas circunstâncias, dado não haver qualquer dispositivo legal que autorize semelhante exclusão da base de cálculo, pretender segregar desse montante recebida o valor dos encargos e despesas por ele suportadas, de forma a não incluí-lo na base de cálculo dos tributos e contribuições federais.

A somatória dos valores que constituíram a base de cálculo dos tributos federais que deixaram de recolhidos em 2.008 e cuja origem se encontra nas planilhas anexas de : Resumo dos Créditos a Serem Justificados nas Contas Correntes do Contribuinte no Ano de 2.008 e nas demais planilhas de créditos a serem justificados dos bancos : Banco do Brasil, Real, Santander, Panamericano, Schahin, Itaú, Bradesco e HSBC, são a seguir, mensalmente discriminados, :

[...]

Irresignada, a autuada apresentou impugnação ao lançamento, cujos argumentos de defesa foram resumidos pela Autoridade Julgadora em primeira instância, no relatório de fls. 1648 e segs:

Em 24/02/2011, a contribuinte apresentou impugnação de fls. 879/925, acompanhada de documentos de fls. 926/1.638.

Após breve resumo, aponta a sua versão dos fatos.

Diz ser *“prestadora de serviços de despachante relacionados à documentação de veículos automotores e serviços junto ao DETRAN, licenciamentos e transferências de veículos em busca e apreensão, liberação de restrições, pagamentos de multas, taxas, bem como baixa de veículos, emplacamento, reemplacamento, e outros, conforme atribuições da classe estabelecidas na Lei nº 8.107/92 do Estado de São Paulo”*.

E que apesar dos serviços realizados serem exclusivamente de regularização de documentação junto ao DETRAN, alega também realizar o pagamento de impostos, taxas, multas e outros emolumentos, em nome de seus clientes e representados, mediante ressarcimento posterior, *“sem ganhar nada por isso”*.

Esclarece que é despachante de médio porte, prestando serviços a grandes clientes, tais como ABN, Banco Aymoré, HSBC, Banco Real e seus coligados, que têm considerável volume de veículos, especialmente provenientes de busca e apreensão, razão pela qual terceirizam os trâmites do DETRAN para organizar sua frota, mediante contratação dos serviços da impugnante.

Justifica, assim, a utilização de recursos dos próprios clientes para pagamento de multas, impostos, etc, relativos à regularização da documentação de seus veículos.

[...]

Adentrando no direito, discorre sobre o princípio constitucional da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF), bem como sobre a definição do imposto de renda e de sua base de cálculo (arts. 43 e 44 do CTN), concluindo, com base na doutrina, inclusive, que “*o conceito de renda tributável deve estar devidamente contextualizado com a questão do acréscimo patrimonial, e somente pode ser levado à tributação quando atende aos princípios da isonomia, da capacidade contributiva e da não confiscatoriedade*”.

[...]

Cita doutrina e jurisprudência, acrescentando a conclusão que “*o mero reembolso de uma parte à outra, de valores que uma incorreu em nome e por conta da outra, não acresce ao patrimônio do prestador de serviço, sendo ainda que se comprovam com as planilhas, declarações juntadas que se trata efetivamente de REEMBOLSO DE DESPESAS*”.

Entende que tais valores não podem ser submetidos à tributação, conforme jurisprudência do STJ.

Afirma que seus serviços são de intermediação junto aos departamentos de trânsito e que muitos destes serviços podem ser feitos por meio de despachantes credenciados junto aos DETRAN de todo país. E complementa:

[...]

Prosseguindo, diz que “*o valor fixado da multa, na quantia de quase seis milhões de reais é amplamente elevado, com feição confiscatório e abusivo*”, conforme proíbe a Carta Magna (art. 150, IV).

Julga que tal penalidade fere os princípios gerais de direito e também os princípios da razoabilidade e proporcionalidade implícitos na CF. Aduz que a doutrina é pacífica no sentido de não aceitar a fixação de tributos com caráter confiscatório, “*que agridem os princípios da capacidade contributiva, porque abusivos e desproporcionais, bem como não aceita leis que ferem preceitos básicos do sistema de equilíbrio entre o poder e os direitos e garantias individuais*”.

Volta a discorrer sobre os reembolsos de despesas dos veículos dos próprios clientes, dizendo estar apresentando declarações dos clientes com os valores reembolsados e/ou adiantados, bem como os comprovantes de pagamentos em nome de terceiros arquivados em mídia digital (CD em anexo), além de apontar outros valores que não representariam ingressos de receita, consoante documentos anexos (docs. 02, 07 a 23):

[...]

Neste ponto, a impugnante discorre detalhadamente sobre suas operações e serviços prestados a cada um dos bancos a seguir discriminados:

- 01 . Banco Real (denominação atual Banco Santander)
02. Banco HSBC
03. Banco do Brasil
04. Banco Santander c/c 13-000256-5 ag. 0509

- 05. Banco Bradesco c/c 4966-2 ag. 1795
- 06. Banco Bradesco c/c 20.122 ag. 1795-1
- 07. Banco Itaú c/c 454762 ag. 718
- 08. Banco Itaú c/c 579998 ag. 718
- 08. Banco Schain – tipo de conta de pagamento correspondente bancário
- 08.1. Banco Schain c/c 74453-0 ag. 001
- 08.2. Banco Schain c/c 74586-2 ag. 001

Para cada um, busca conciliar a movimentação bancária com as receitas declaradas e os documentos comprobatórios do pagamento de despesas de interesse de seu cliente, objeto de reembolso. Ressalta as particularidades de cada caso e conclui, sempre, por diferenças irrisórias e pela inoportunidade de receitas omitidas.

A 15ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 14-44.576, de 03/09/2013 (fls. 1644/1704), considerou parcialmente procedente o lançamento com a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

PROVAS.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal a prova documental deve ser apresentada no momento da impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos que demonstrado, justificadamente, o preenchimento de um dos requisitos constantes do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972, o que não se logrou atender neste caso.

DILIGÊNCIAS E PERÍCIAS.

Indefere-se o pedido de diligência e perícia quando presentes nos autos elementos capazes de formar a convicção do julgador, bem como quando não preenchidos os requisitos legais previstos para sua formulação.

ENDEREÇAMENTO DAS INTIMAÇÕES.

É prevista a intimação do sujeito passivo apenas no domicílio tributário, assim considerado o do endereço postal, eletrônico ou de fax, pelo contribuinte fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009, 2010

ARBITRAMENTO DO LUCRO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS.

A não apresentação da escrituração obrigatória para o optante do Lucro Presumido, bem como dos documentos atinentes às suas operações, autoriza o arbitramento do lucro. Nos percentuais de apuração do lucro arbitrado já se consideram os custos e as despesas inerentes à atividade desenvolvida.

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de receita com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o contribuinte titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Retifica-se a exigência na proporção dos valores comprovados/aceitos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A multa de lançamento de ofício decorre de expressa determinação legal, e é devida nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, não cumprindo à administração afastá-la sem lei que assim regulamente, nos termos do art. 97, inciso VI, do CTN.

INCONSTITUCIONALIDADE. INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. COMPETÊNCIA.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade, restringindo-se a instância administrativa ao exame da validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS.

Lavrado o Auto principal, devem também ser lavrados os Autos reflexos, nos termos do art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, devendo as exigências reflexas seguirem a mesma orientação decisória daquela da qual decorrem.

Por relevante, esclareço que a Turma Julgadora em primeira instância determinou a exclusão de alguns dos créditos bancários, relacionados nos quadros às fls. 1697/1698. No que toca à questão central em discussão, concluiu que “*as despesas realizadas na atividade de despachante para a regularização da documentação dos veículos integram o preço do serviço prestado, até porque passíveis de reembolso*” (fl. 1690).

Ciente da decisão de primeira instância em 12/09/2013, conforme Aviso de Recebimento à fl. 1717, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 09/10/2013 conforme carimbo de recepção à folha 1719.

No recurso interposto (fls. 1719/1753), a recorrente reforça sua argumentação de que sua atividade é de despachante e que, nessa condição, os depósitos efetuados por seus clientes em suas contas-correntes se destinariam à quitação de tributos e taxas de veículos em nome e no interesse dos clientes. Tais valores, portanto, não lhe pertenceriam, e não poderiam integrar a base de cálculo dos tributos devidos. O seguinte trecho (fls. 1750/1751) bem resume seus argumentos:

A Recorrente exerce a atividade de despachante de documentos para automóveis.

Optante pelo lucro presumido a base de cálculo para incidência do IRPJ e tributos reflexos (CSLL, PIS e Cofins) é seu faturamento bruto, sem dedução, obviamente, de despesas e custos operacionais.

Conforme documentos anexos (contratos com os clientes – Bancos) mantinha contrato de natureza civil no qual ficava responsável na qualidade de depositária (art. 628 do Código Civil) em receber (em conta bancária) e efetuar o devido recolhimento a favor da Fazenda competente e em nome dos tomadores de serviços (Bancos) de Tributos: IPVA e TAXAS e eventual encargos de mora/penalidade e DPVAT (seguro obrigatório) juntamente com a respectiva regularização da documentação.

Aludida transação extraordinária à atividade da Recorrente e muito distante do conceito de despesa operacional ou custo, equivocadamente foi tributada, porquanto, ignorada sua natureza jurídica, [...].

[...]

Entretanto, Eminentíssimos Julgadores, a documentação juntada prova de forma inequívoca que a grande maioria dos numerários depositados em conta corrente da Recorrente e novamente justificados, foram integralmente destinados ao recolhimento de tributos e taxas aos cofres Estaduais tendo como contribuinte os Bancos tomadores de serviço da Recorrente, figurante esta, estritamente como depositária, portanto, por força de lei depósitos desta natureza não integram a base de cálculo do Imposto de Renda e tributos reflexos por não configurarem Receita.

No item “C” do recurso, a interessada mais uma vez busca comprovar seus argumentos, de forma específica para cada banco com o qual transacionava. Em cada o caso, refere-se a declarações prestadas pelos Bancos (clientes), a planilhas totalizadoras, a relatórios de conciliação e a cópias dos documentos de arrecadação (GARE). Para alguns bancos, específica lançamentos bancários que afirma se tratarem de transferências de contas de mesma titularidade, redução de saldo devedor, resgate de poupança, devolução de cheques sem fundo, desbloqueio judicial, entre outros que não deveriam, por sua ótica, integrar o montante tributável.

Ao final da peça recursal, a interessada afirma (fl. 1753) que “*para os fins de evitar tumulto processual, a Recorrente junta a cópia dos Recolhimentos mencionados no item A em mídia digital (pen drive) ficando à disposição deste E. órgão julgador as cópias físicas caso necessário*”. Não obstante, foi juntada aos autos (sistema e-processo) a vasta documentação de fls. 1754 a 22012.

O processo foi levado a julgamento em 24/09/2014 perante a 2ª Turma Ordinária desta 3ª Câmara. Na oportunidade, por considerar que o processo não reunia condições de julgamento, aquele Colegiado resolveu converter o julgamento em diligência,

mediante a Resolução nº 1302-000.338 (fls. 22014/22030). Eis as providências e exames requeridos:

Voto, pois, pela conversão do julgamento em diligência, para que sejam adotadas as seguintes providências:

a) A SECAM desta 3ª Câmara providencie, junto ao setor competente do CARF, a digitalização do volume VIII do processo, cuja numeração (na seqüência em papel) se inicia com a fl. 1409 e termina com a fl. 1658. A seguir, o volume VIII digitalizado deve ser acostado aos autos do processo eletrônico.

b) O processo seja encaminhado à Unidade Preparadora para que, diante do exame dos documentos dos autos e, se necessário, diligência junto à recorrente, responda aos seguintes quesitos:

b.1.) No que toca à movimentação financeira no Banco Real (item 2 do voto, acima), a recorrente afirma que R\$ 7.985.489,34 seriam reembolsos. Qual parcela desse montante encontra comprovação documental nos autos?

b.2.) No que toca à movimentação financeira no Banco HSBC (item 3 do voto, acima), a recorrente afirma que R\$ 5.597.747,50 seriam reembolsos. Qual parcela desse montante encontra comprovação documental nos autos?

b.3.) No que toca à movimentação financeira no Banco Bradesco (item 4 do voto, acima), a recorrente afirma que R\$ 580.609,87 seriam reembolsos. Qual parcela desse montante encontra comprovação documental nos autos?

b.4.) No que toca à movimentação financeira no Banco Itaú, conta-corrente nº 454762 (item 5.1 do voto, acima), a recorrente afirma que R\$ 38.246,38 seriam reembolsos. Qual parcela desse montante encontra comprovação documental nos autos?

b.5.) No que toca à movimentação financeira no Banco Itaú, conta-corrente nº 579998 (item 5.2 do voto, acima), a recorrente afirma que R\$ 224.991,54 seriam reembolsos. Qual parcela desse montante encontra comprovação documental nos autos?

b.6.) No que toca à movimentação financeira no Banco Schahin, conta-corrente nº 74586-2 (item 7.1 do voto, acima), em especial os doze créditos bancários referidos no item 7.1.3 do voto acima, totalizando R\$ 20.897,29: existe nos autos documentação que comprove, de forma individualizada, a vinculação dos valores creditados em conta-corrente com um financiamento para pagamento de tributos e assemelhados? É possível segregar, nesses valores, o que seriam os “reembolsos” e os honorários?

b.7.) No que toca à movimentação financeira no Banco Schahin, conta-corrente nº 74453-2 (item 7.2 do voto, acima), em especial os créditos bancários referidos no item 7.2.2 do voto acima, totalizando R\$ 161.091,40: existe nos autos documentação que comprove, de forma individualizada, a vinculação dos valores creditados em conta-corrente com um financiamento para pagamento de tributos e assemelhados? É possível segregar, nesses valores, o que seriam os “reembolsos” e os honorários?

b.8.) No que toca à movimentação financeira no Banco Schahin, conta-corrente nº 74453-2 (item 7.2 do voto, acima), em especial os créditos bancários referidos no item 7.2.3 do voto acima, totalizando R\$ 107.638,60: existe nos autos

documentação que comprove, de forma individualizada, a vinculação dos valores creditados em conta-corrente com um financiamento para pagamento de tributos e assemelhados? É possível segregar, nesses valores, o que seriam os “reembolsos” e os honorários?

b.9) A Autoridade Fiscal encarregada da diligência acrescente os comentários que considerar pertinentes.

Não é demais ressaltar: a comprovação documental buscada deve ser individualizada, considerando-se cada depósito bancário, e no sentido da comprovação do depositante (cliente) e do emprego do valor do depósito para pagamentos de tributos, multas e assemelhados, em benefício daquele cliente e de seu interesse, guardando coincidência de valores e aproximação de datas.

O resultado da diligência deve constar de relatório circunstanciado e conclusivo, do qual deverá ser dada ciência à interessada, facultando-lhe prazo suficiente para, se assim desejar, se manifestar nos autos.

Concluída a diligência, o processo deve retornar ao CARF, para prosseguimento do julgamento administrativo.

Em cumprimento da diligência, o Auditor-Fiscal dela incumbido intimou e reintimou o contribuinte e, ao final, fez lavrar o relatório denominado Informação Fiscal (fls. 22061/22063), a seguir parcialmente transcrito:

Esta DRF Santo André recebeu o presente processo, baixado em diligência, com questionamentos colocados pelo Sr. Conselheiro Waldir Veiga Rocha que, em sua análise, não conseguiu localizar, nas 22 mil folhas do processo - 20 mil delas juntadas após a lavratura do auto de infração - os documentos que comprovassem as alegações feitas pelo contribuinte em sua defesa. Solicita o Sr. Conselheiro que a unidade preparadora esclarecesse os questionamentos listados em sua resolução nº 1302-000.338, às fls. 22.014 a 22030, mediante análises dos documentos do processo e, sendo necessário, diligências junto ao contribuinte.

Cabe destacar que em torno de 20.000 (vinte mil) folhas de documentos foram juntadas de maneira aleatória ao processo, em momento posterior à autuação, sem quaisquer informações que dessem nexos a essa "papelada" digital. Se a intenção do contribuinte não foi essa, o fato concreto é que se tornou hercúlea, se é que possível, para qualquer um alheio ao processamento diário dos documentos do contribuinte, a tarefa de correlacionar e analisar tamanha quantidade de documentos, juntados sem explicações mínimas, sem resumos, sem correlações, sem tabelas elucidativas, sem qualquer ordem perceptível, sem que se saiba mesmo se deveriam estar no processo.

A exemplo do Sr. Conselheiro, este Auditor também não logrou êxito, apesar de exaustivas tentativas, em localizar e correlacionar os documentos que suportassem as alegações feitas pelo contribuinte e esclarecessem os pontos levantados pelo Sr. Conselheiro.

Assim sendo, fazendo uso de prerrogativa desta autoridade, o contribuinte foi diligenciado, conforme termo de intimação à fls. 22.033 a 22.034, para que esclarecesse, na documentação constante do processo, os pontos listados pelo Sr. Conselheiro.

Em sua resposta, o contribuinte solicitou espantosos 12 (doze) meses!!! para prestar os esclarecimentos solicitados e, no seu dizer, ainda sujeitos a prorrogação, numa demonstração evidente de que nem ele próprio, contribuinte, tem noção do

que foi que juntou ao processo a título de suporte às suas alegações. E, mais, ainda requer que este Auditor "determine a expedição de ofícios" às instituições bancárias para que elas, e não ele, contribuinte, apresentem os documentos comprobatórios das declarações feitas nos autos, como se a fiscalização ainda estivesse em andamento e novos documentos ainda pudessem ser trazidos aos autos!

Ao contribuinte foi concedido prazo adicional de 60 dias, conforme fl. 22.036, já bem superior ao corriqueiro, para que apresentasse os esclarecimentos necessários.

Vencido o prazo sem que qualquer documento fosse apresentado, este Auditor ainda aguardou 40 dias antes de lavrar nova intimação, cuja ciência ocorreu em 22/04/2016, para que prestasse os esclarecimentos solicitados, conforme se vê às fls. 22.051 a 22.053, concedendo-lhe mais 20 dias para isso.

Em 12/05/2016, o contribuinte respondeu à intimação afirmando, em síntese, que o problema de correlacionar documentos constantes no processo com a movimentação financeira não era dele, e sim da Unidade Preparadora, ignorando a competência desta autoridade para diligenciar em busca de esclarecimentos, se assim entender necessário, como foi o caso concreto. Novamente, a fim de fornecer as explicações solicitadas, requereu um prazo dilatado, desta vez, de 6 (seis) meses para responder.

Diante da negligência em laborar para esclarecer assunto de seu próprio e exclusivo interesse, claramente demonstrada em suas respostas e, principalmente, diante da conduta visivelmente protelatória adotada pelo contribuinte, a quem, em primeira e última análise, diligenciado, cabe fornecer os esclarecimentos que dêem suporte a suas alegações, foi-lhe concedido prazo suplementar de 30 dias, desta vez improrrogáveis, para prestar os esclarecimentos solicitados. Decorrido o prazo concedido, novamente o contribuinte não atende à intimação, apresentando, conforme fls. 22.057 a 22.060, nova correspondência se eximindo de qualquer responsabilidade por esclarecer os pontos solicitados, afirmando que o problema não é mais dele.

Considerando o exposto, encerro a presente diligência com o relatório acima, considerando prejudicados os esclarecimentos solicitados pelo Sr. Conselheiro, por falta de interesse do próprio contribuinte em esclarecer os pontos suscitados.

Cumprida a diligência, o processo retorna para prosseguimento do julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Cumpre, inicialmente, delimitar o litígio.

A recorrente não questiona o arbitramento dos lucros, levado a efeito pela fiscalização diante da não apresentação das notas fiscais nem de livros contábeis. Também não encontro questionamento acerca da presunção legal de omissão de receitas, baseada no art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Os argumentos da recorrente, desde a fase impugnatória, se dirigem contra o entendimento da autoridade lançadora, confirmado em primeira instância, de que os valores por ela pagos a título de impostos, taxas, multas e assemelhados, incidentes sobre os veículos de propriedade de seus clientes, no exercício de seu objeto societário de despachante, constituiriam despesas próprias. Dessa forma, os valores recebidos dos clientes para fazer face a essas despesas, seja como antecipação, seja como reembolso, integrariam sua receita auferida, e estariam sujeitos à tributação. Por esse motivo, não foram considerados os elementos trazidos pela interessada como prova de que os valores que ingressaram em suas contas-correntes (ou, ao menos, parte significativa deles) não seria receita e, assim, deveria ser afastada a presunção legal.

Ainda, a interessada questiona aspectos pontuais dos valores lançados. Mesmo não se tratando dos “*reembolsos*” mencionados no parágrafo anterior, entende que existem créditos bancários que não se subsumem à situação que autoriza a presunção legal de omissão de receitas.

No que toca ao principal argumento da interessada, de que os valores recebidos de seus clientes a título de reembolso ou de antecipação do pagamento dos tributos, multas etc incidentes sobre os veículos de propriedade daqueles não seriam receitas próprias, penso que, em tese, assiste razão à recorrente.

A atividade de despachante pressupõe que exista algum embaraço no que se refere à documentação do veículo. Para o desembaraço, muitas vezes exigindo cálculos específicos, obtenção de certidões e acesso a variadas repartições públicas, cada uma com seus meandros e procedimentos próprios, muitos proprietários optam por recorrer aos serviços de despachantes, pessoas ou (como é o caso) sociedades que se especializam nessa atividade, trabalhando mediante remuneração. Os valores a serem pagos para a regularização da documentação não deixam de ser encargos do titular do veículo, é ele o contribuinte do IPVA, o interessado na quitação das multas de trânsito de forma a permitir eventual transferência da propriedade, e assim por diante. O despachante atua como facilitador, emitindo as guias, fazendo os pagamentos, dando entrada nos procedimentos nas repartições e retirando os documentos, tudo mediante a autorização daquele que o contratou, seu cliente. No entanto, em momento algum considero que os pagamentos assim feitos sejam de sua esfera direta de interesse, visto que age no interesse de seu cliente. No decorrer deste voto, para simplificação, os valores aqui mencionados serão sempre referidos como reembolsos.

Nessa linha de raciocínio, seria possível que a decisão recorrida viesse a ser reformada. No entanto, cabe recordar que a acusação fiscal é de omissão de receitas, apurada mediante depósitos bancários para os quais o contribuinte não logre comprovar a origem dos recursos empregados nesses depósitos (art. 42 da Lei nº 9.430/1996). E a lei exige tratamento individualizado dos créditos. Com isso, é de se concluir que, para afastar a presunção legal, a interessada deveria conseguir comprovar, para cada crédito em cada uma de suas contas-correntes bancárias (aqueles objeto de lançamento), que o valor se deveu a adiantamento ou a reembolso de valores despendidos no exercício de sua função de despachante, no estrito interesse de seus clientes, e que não se confunde com a remuneração pelos serviços prestados.

Esta é uma situação singular, em que a comprovação da origem, se feita, o seria mediante comprovação do emprego do valor do depósito, que haveria de ser coincidente.

Foi diante de tais considerações que o Colegiado, em oportunidade anterior, determinou a realização de diligência, com o objetivo de obter a prova capaz de afastar a presunção legal de omissão de receitas. Como se viu, o objetivo não foi alcançado, por inércia da interessada em fazer a prova que lhe competia.

A acusação trata de omissão de receitas, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, a seguir transcrito:

Art.42.Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II -no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de

informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Trata-se, como é cediço, de presunção relativa, que admite prova em contrário. Mas essa prova cabe aos recorrentes. Ao Fisco cabe provar o fato indiciário, definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, qual seja, a ocorrência de depósitos bancários de origem não comprovada. Não há dúvidas de que os depósitos efetivamente ocorreram. No entanto, regularmente intimada, a recorrente poderia afastar a presunção de omissão de receitas, desde que apresentasse, nos termos da lei, documentação hábil e idônea que comprovasse, individualizadamente, a origem dos valores creditados nas conta-correntes da pessoa jurídica.

A obrigação de escriturar toda a movimentação financeira, inclusive bancária e, ainda, de guardar todos os documentos e demais papéis que sirvam de base para a escrituração está prevista na legislação fiscal, e aplica-se, com pequenas variações, aos contribuintes tributados com base no lucro real, presumido (situação da recorrente) ou mesmo optantes pelo SIMPLES.

Ao descumprir a obrigação de escriturar, a interessada queda sem meios hábeis para comprovação da origem dos valores que transitaram por suas contas-correntes. Não tendo a interessada qualquer cautela em documentar adequadamente os fatos, ficam por sua conta e risco as conseqüências de tal negligência. No caso, a conseqüência é a aplicação da presunção legal de omissão de receitas, nos estritos termos da lei, conforme anteriormente mencionado. Lembre-se, ainda, que a interessada não apresentou notas fiscais nem livros contábeis, o que demonstra sua total despreocupação com suas obrigações perante o Fisco.

O demonstrativo elaborado pelo Fisco (fl. 715/716) resume os créditos não justificados nas contas-correntes da interessada, que afinal foram objeto de lançamento. Trata-se dos seguintes bancos: Santander, Bradesco (duas contas), Real, HSBC, Itaú (duas contas), Banco do Brasil e Schahin (duas contas).

Passo a analisar os argumentos da recorrente, para cada um dos bancos a seguir, tanto no que toca ao argumento principal quanto aos argumentos referentes a outras situações. Quando cabível, também será feita a correlação com a diligência proposta.

1. Banco Santander:

No recurso voluntário (fl. 1730), a recorrente inclui no mesmo item os bancos provenientes do Grupo Santander (Banco Real, Real Leasing, Aymore Financiamento e Banco Santander). No entanto, sua planilha (fl. 1731) somente diz respeito aos valores do Banco Real, como se pode observar facilmente ao confrontar os valores ali contemplados com aqueles que constam do quadro resumo do lançamento à fl. 715. Não encontro qualquer menção aos valores questionados pelo Fisco da conta-corrente mantida no Banco Santander, que totalizaram no ano R\$ 797.959,14 (fl. 715).

Diante disso, considero que não há recurso específico contra os lançamentos que tiveram como base créditos bancários na conta-corrente do Banco Santander.

No que toca a Real Leasing e Aymore Financiamento, desde que o quadro resumo do lançamento nada diz sobre tais instituições financeiras, entendo descabida a observação da recorrente.

Em conclusão, quanto a este item 1, nega-se provimento ao recurso.

A movimentação do Banco Real será analisada no item a seguir.

2. Banco Real:

No recurso voluntário (fl. 1730), a recorrente inclui no mesmo item os bancos provenientes do Grupo Santander (Banco Real, Real Leasing, Aymore Financiamento e Banco Santander). No entanto, sua planilha (fl. 1731, reproduzida à fl. 1767) somente diz respeito aos valores do Banco Real, como se pode observar facilmente ao confrontar os valores ali contemplados com aqueles que constam do quadro resumo do lançamento à fl. 715.

Em síntese, a recorrente sustenta que, do total objeto de lançamento (R\$ 9.204.724,83¹) conseguiria comprovar que R\$ 7.985.489,34 seriam reembolsos; R\$ 1.147.910,66 seriam receitas da prestação de serviços, com nota fiscal; restaria, assim, uma diferença não justificada de R\$ 71.324,83². A título de comprovação, menciona o Relatório Anexo I (Conciliação de cada crédito versus apuração na fiscalização) e o Anexo II (Cópia de cada GARE recolhida a título de IPVA, taxas e mora/penalidade e seguro obrigatório).

A parcela de R\$ 1.147.910,66, reconhecida pela própria recorrente como sendo receitas, é incontroversa e deve, pois, ser mantida. O mesmo quanto à diferença de R\$ 71.324,83, que a própria interessada admite como não justificada.

Compulsando os autos, encontro, às fls. 1769 e segs., reprodução do demonstrativo do Fisco no qual são individualizados os depósitos bancários do Banco Real. À direita do documento, a recorrente acrescentou uma coluna com numeração sequencial, certamente destinada a facilitar o cotejo com outros demonstrativos e documentos.

À fl. 1768 encontro declaração, firmada por gerente do Santander Financiamentos, com o seguinte teor:

Declaramos para os devidos fins que os valores constantes no relatório anexo pagos ao DESPACHANTE LENY LTDA., CNPJ 55.038.392/0001-70 tratam-se de PAGAMENTOS DE HONORÁRIOS E REEMBOLSOS DE DESPESAS de veículos apreendidos por esta instituição, no qual os mesmos foram reintegrados ao patrimônio do banco através de ações judiciais ou acordos com seus proprietários que não pagaram os financiamentos respectivos. Os HONORÁRIOS referem-se ao pagamento da prestação de serviço e os REEMBOLSOS são por conta de despesas dos VEÍCULOS, COMO IPVA, MULTAS DE TRANSITO, TAXAS DE REGULARIZAÇÃO NOS DETRANS, SEGURO OBRIGATÓRIO e demais despesas relativas aos bens, em conformidade a cada caso, ou estado da Federação.

¹ A planilha da interessada traz aqui o valor de R\$ 9.205.724,83. Trata-se, a meu ver, de equívoco na transcrição do valor que consta à fl. 715.

² Em razão do equívoco quanto ao total lançado, também aqui se faz o ajuste necessário.

Declaramos por final que todos os serviços e reembolsos são escriturados em nossa contabilidade.

No ano de 2008, foram pagos os valores a seguir:

[...]

Às fls. 1849 e segs. encontro o relatório do Banco Santander, mencionado na declaração acima. Para cada valor, o demonstrativo especifica tratar-se de reembolso de despesas ou do pagamento de honorários, conforme o caso. Do lado direito, há anotações a mão, fazendo conexão com a numeração do demonstrativo de fls. 1769 e segs.

Às fls. 9707 e segs. encontro novo demonstrativo, desta feita fazendo referência a valores de honorários e reembolsos e a números de placas de veículos. Também há uma referência que provavelmente se refere ao local (no processo, supostamente) em que se poderiam encontrar os comprovantes dos pagamentos das despesas reembolsadas. No entanto, não consegui localizar, nos autos, esses comprovantes de pagamentos.

No intuito de localizar os comprovantes foi proposto o item b.1 da diligência:

b.1.) No que toca à movimentação financeira no Banco Real (item 2 do voto, acima), a recorrente afirma que R\$ 7.985.489,34 seriam reembolsos. Qual parcela desse montante encontra comprovação documental nos autos?

Não foi identificada a comprovação individualizada, pelo que a autuação há de ser mantida.

Em conclusão, quanto a este item 2, nega-se provimento ao recurso.

3. HSBC:

Em sua planilha de fl. 1733 (reproduzida à fl. 2035), a recorrente sustenta que, do total objeto de lançamento (R\$ 6.645.793,86) conseguiria comprovar que R\$ 5.597.747,50 seriam reembolsos; R\$ 1.006.264,09 seriam receitas da prestação de serviços, com nota fiscal; restaria, assim, uma diferença não justificada de R\$ 41.782,27. A título de comprovação, menciona o Relatório Anexo III (Conciliação de cada crédito versus apuração na fiscalização).

A parcela de R\$ 1.006.264,09, reconhecida pela própria recorrente como sendo receitas, é incontroversa e deve, pois, ser mantida. O mesmo quanto à diferença de R\$ 41.782,27, que a própria interessada admite como não justificada.

À fl. 2036 encontro documento, intitulado “A Quem Possa Interessar”, firmado por funcionário do HSBC em 03/02/2011, com o seguinte teor:

HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, [...] declara para os devidos fins que os valores discriminados no anexo e identificados como “RE”, coluna intitulada “CD_TP_DOC”, correspondem a REEMBOLSOS de despesas provenientes de regularização documental de veículos entregues amigavelmente por seus financiados e/ou arrendatários, retomados de financiamentos ou reintegrados judicialmente de

arrendamentos mercantis ao patrimônio do Banco. Já os identificados como “NF” e “NE” correspondem a honorários.

A referida relação de REEMBOLSOS é por conta de despesas dos próprios veículos, como IPVAs, Multas de trânsito, Baixa de Restrições, Taxas de Regularização em Detrans, Seguros Obrigatórios e demais despesas relativas aos bens, em conformidade a cada caso, Estado ou Federação, ficando os comprovantes originais em poder do Banco. No ano de 2008 foram reembolsados os valores a seguir:

Janeiro (Recibos): R\$ 107.321,65

Janeiro (Notas Fiscais): R\$ 19.702,87

[...]

O documento acima referido discrimina, mês a mês, o montante de “recibos”, correspondente aos reembolsos e o montante de “notas fiscais”, correspondente às receitas. O total anual é de R\$ 6.604.011,46 (= R\$ 5.597.747,50 + R\$ 1.006.263,96).

À fl. 2037 encontro documento, intitulado “Declaração”, firmado por funcionário do HSBC em 30/09/2013, com o seguinte teor:

Declaramos para os devidos fins que os valores constantes no relatório anexo pagos ao DESPACHANTE LENY LTDA. - CNPJ 55.038.392/0001-70 tratam-se de PAGAMENTOS DE HONORÁRIOS E REEMBOLSOS DE DESPESAS de veículos apreendidos por esta instituição, no qual os mesmos foram reintegrados ao patrimônio do banco através de ações judiciais ou acordos com seus proprietários que não pagaram os financiamentos respectivos. Os HONORÁRIOS referem-se ao pagamento da prestação de serviço e os REEMBOLSOS são por conta de despesas dos Veículos, como IPVA, Multas de Transito, Taxas de regularização nos Detrans, Seguro Obrigatório e demais despesas relativas aos bens, em conformidade a cada caso, ou Estado da Federação.

Declaramos por final que todos os serviços e reembolsos são escriturados em nossa contabilidade.

No ano de 2008, foram pagos os valores a seguir:

Janeiro de 2008 – R\$ 205.711,70

[...]

O documento acima referido discrimina, mês a mês, o montante de pagamentos, sem, no entanto, especificar as parcelas mensais correspondentes a reembolsos e a receitas. O total anual difere daquele do documento anterior. Aqui, monta exatos R\$ 6.533.621,59.

Às fls. 2038 e segs. encontro o relatório do Banco HSBC, mencionado na declaração acima. Para cada valor, o demonstrativo especifica tratar-se de reembolso de despesas ou do pagamento de honorários, conforme o caso.

A partir da fl. 2142 encontro enorme sucessão de demonstrativos, com os quais a interessada busca justificar os depósitos em sua conta-corrente, questionados pelo Fisco, relacionando-os a veículos, despesas e notas fiscais. A partir da fl. 2163, os

demonstrativos passam a fazer referência que provavelmente se refere ao local (no processo, supostamente) em que se poderiam encontrar os comprovantes dos pagamentos das despesas reembolsadas. No entanto, não consegui localizar, nos autos, esses comprovantes de pagamentos. Também não consegui conciliar os diversos demonstrativos acostados pela recorrente, de forma a dar-lhes o indispensável encadeamento lógico.

No intuito de localizar os comprovantes foi proposto o item b.2 da diligência:

b.2.) No que toca à movimentação financeira no Banco HSBC (item 3 do voto, acima), a recorrente afirma que R\$ 5.597.747,50 seriam reembolsos. Qual parcela desse montante encontra comprovação documental nos autos?

Não foi identificada a comprovação individualizada, pelo que a autuação há de ser mantida.

Em conclusão, quanto a este item 3, nega-se provimento ao recurso.

4. Bradesco:

Do total objeto de lançamento (R\$ 1.501.051,39), a recorrente afirma que conseguiria comprovar que R\$ 580.609,87 seriam reembolsos (quadro à fl. 1741). Além desse valor, reclama que R\$ 65.898,00 adviriam de depósitos de cheques de sua emissão (mesma titularidade); R\$ 219.071,12³ seriam decorrentes de lançamentos bancários cujo histórico seria “*redução sdo devedor*”, que não autorizaria a presunção de omissão de receitas (quadro às fls. 1737/1740); e R\$ 2.200,00 corresponderiam a um lançamento bancário em 18/02/2008 com o histórico “*baixa automat poupança*”, que igualmente deveria ser excluído. Feitas as contas, restaria um montante não justificado de R\$ 633.272,40.

A parcela residual de R\$ 633.272,40 é incontroversa, pois sobre ela a interessada sequer se manifesta ou aduz qualquer argumento. Passo a analisar cada uma das demais rubricas citadas.

4.1. Da alegação de reembolsos

No que tange ao argumento principal, não consegui identificar nos autos quaisquer demonstrativos, planilhas ou documentos comprobatórios que pudessem relacionar, de forma individualizada, os créditos bancários objeto de questionamento ao pagamento de despesas de interesse dos clientes e passíveis de reembolso.

No intuito de localizar os comprovantes foi proposto o item b.3 da diligência:

b.3.) No que toca à movimentação financeira no Banco Bradesco (item 4 do voto, acima), a recorrente afirma que R\$ 580.609,87 seriam reembolsos. Qual parcela desse montante encontra comprovação documental nos autos?

³ Aqui, a recorrente indevidamente totaliza R\$ 221.271,12. O valor correto é R\$ 219.071,12, mediante a subtração do lançamento bancário no valor de R\$ 2.200,00, em 18/02/2008, cujo histórico é diferente.

Não foi identificada a comprovação individualizada, pelo que a autuação há de ser mantida, quanto a este ponto 4.1.

4.2. Da alegação de depósitos com origem em contas de mesma titularidade

Esses depósitos foram relacionados de forma não individualizada (apenas por mês) pela recorrente no quadro à fl. 1734. Ainda assim, a recorrente sustenta que os depósitos na conta nº 20.122 do Bradesco teriam sua origem na conta-corrente de sua titularidade nº 45476-2, mantida junto ao Banco Itaú. Relaciona os números dos cheques e pede a análise dos documentos comprobatórios, reclamando que o julgador *a quo* os teria simplesmente ignorado.

Quanto a esta matéria, a decisão de primeira instância aceitou e excluiu do lançamento tão somente um cheque de R\$ 3.000,00 em 20/08/2008 e outro de R\$ 177,00 em 29/12/2008. Quanto aos demais, assim se manifestou (fls. 1697/1698):

Os documentos que corresponderiam a microfilmagem de cheque de mesma titularidade, citados na defesa compondo os docs. 19 e 20, não foram localizados nos autos. Só foram localizados os depósitos em caixa eletrônico, nos quais não é possível se identificar a mesma titularidade, pois aparece apenas o valor da somatória e não dos cheques depositados, como afirma a própria impugnante.

Em sede de recurso, a interessada reitera seus argumentos, e faz juntar novamente aos autos os documentos de fls. 2068/2091. Trata-se de cópias de microfilmagens de cheques de sua emissão. Em todos os casos, consta da cópia a compensação no Banco Bradesco, a crédito da conta 20.122, também de titularidade da interessada.

Cotejei os documentos acima com os extratos bancários da conta Bradesco nº 20.122 (fls. 507/524), com os extratos da conta Itaú nº 45.476-2 (fls. 55 e segs.) e, finalmente, com o demonstrativo individualizado dos valores que restaram sem comprovação de origem e deram causa ao lançamento (fls. 728 e segs.). Não resta dúvida de que assiste razão à recorrente. À luz da prova dos autos, e de acordo com o art. 42, § 3º, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, os valores do quadro abaixo são transferências entre contas-correntes de mesma titularidade da recorrente e devem ser excluídos das bases de cálculo dos tributos lançados.

Fl.	Nº cheque	Valor	Data comp.
2069	813	800,00	24/01/2008
2070	805	4.000,00	09/01/2008
2071	801	5.000,00	04/01/2008
2072	821	2.000,00	06/02/2008
2073	824	2.100,00	08/02/2008
2074	827	2.000,00	15/02/2008
2075	837	3.000,00	06/03/2008
2076	760	950,00	14/03/2008
2077	874	7.600,00	16/05/2008
2078	869	3.500,00	12/05/2008
2079	878	1.800,00	19/05/2008
2080	880	5.400,00	20/05/2008
2081	889	2.650,00	29/05/2008
2082	904	1.748,00	17/06/2008
2083	931	800,00	16/07/2008

Fl.	Nº cheque	Valor	Data comp.
2084	934	5.000,00	23/07/2008
2085	923	2.000,00	11/07/2008
2086	938	1.850,00	08/08/2008
2087	939	3.000,00	12/08/2008
2088	947	1.500,00	25/09/2008
2089	856	2.000,00	25/11/2008
2090	990	4.900,00	19/12/2008
2091	986	2.300,00	17/12/2008

4.3. Dos lançamentos com histórico “redução sdo devedor”

Esses valores foram discriminados de forma individualizada pela recorrente, nos quadros de fls. 1737/1740. Em todos os casos, a conta bancária creditada foi a de nº 20.122, cujo extrato se encontra às fls. 507 e segs.

Também aqui assiste razão à interessada. O lançamento bancário em questão consiste em mecanismo utilizado pela instituição financeira para reduzir (ou, quiçá, registrar) o saldo devedor verificado na conta-corrente em um determinado dia. Basta constatar que, para cada lançamento a crédito questionado pelo Fisco existe outro lançamento a débito, de igual valor e na mesma data, anulando, para fins práticos, o anterior. Ou seja, o lançamento não representa qualquer acréscimo ao patrimônio da titular da conta e, destarte, não permite a presunção de omissão de receitas. Os valores então devem ser excluídos das bases de cálculo dos tributos lançados.

Os valores a serem excluídos e respectivas datas constam da anteriormente mencionada tabela às fls. 1737/1740, pelo que me eximo de aqui novamente reproduzi-los. Totalizam R\$ 219.071,12, conforme anteriormente esclarecido. A única ressalva é o valor de R\$ 2.200,00 em 18/02/2008 (fl. 1737), com histórico “*baixa automat poupança*”, não incluído no total. Esse valor será tratado no item que segue.

4.4. Do lançamento com histórico “baixa automat poupança”

Trata-se aqui de um único lançamento, no valor de R\$ 2.200,00 em 18/02/2008. O crédito bancário está registrado no extrato à fl. 509 e, no demonstrativo elaborado pelo Fisco, à fl. 729.

Ordinariamente, seria de se admitir a exclusão desse valor, à luz do histórico. No entanto, conforme bem observado em primeira instância (fl. 1698), a instituição financeira informou expressamente (fl. 440) que “*não localizamos outras Aplicações Financeiras em nome do envolvido no período solicitado*”. Entre os documentos enviados pelo Bradesco, em atendimento à RMF, não se encontra qualquer extrato ou sequer informação que permita concluir pela existência de poupança.

Em assim sendo, penso que andou bem o julgador *a quo*, ao rejeitar o pedido da interessada quanto a este ponto. Seria sua incumbência trazer aos autos o extrato da conta de poupança de sua titularidade, se existente, com o registro do resgate coincidente em data e

valor com o crédito na conta-corrente ora discutido. Ausente tal prova, o pedido deve ser rejeitado.

Em conclusão, quanto a este item 4, o recurso voluntário deve ser parcialmente provido, para afastar as exigências sobre os valores discriminados nos subitens 4.2 e 4.3.

5. Banco Itaú:

O total de créditos bancários questionados pelo Fisco foi de R\$ 363.840,86, sendo que R\$ 90.201,90 movimentados na conta-corrente nº 454762 e R\$ 273.638,96 movimentados na conta-corrente nº 579998 (planilha elaborada pelo Fisco, fls. 715/716).

A recorrente alega justificados e comprovados como reembolsos, na conta nº 579998, o total de R\$ 224.991,54 (ou R\$ 226.391,54), conforme tabela à fl. 1743. Reitera, ainda os argumentos trazidos em sede de impugnação (fls. 912 e segs.), acerca de rubricas correspondentes a cheques devolvidos, depósitos em dinheiro e desbloqueio judicial.

A recorrente se refere, ainda, a transferências entre contas de mesma titularidade que importariam R\$ 1.990.223,67. De plano, tal valor causa estranheza, posto que muito superior ao total lançado. O exame dos autos, em especial o demonstrativo elaborado pela interessada às fls. 2092/2096, os extratos bancários (fls. 2097 e segs., também fls. 55 e segs.) e o demonstrativo individualizado dos valores que restaram sem comprovação de origem e deram causa ao lançamento (fls. 719/721 e 722/726 e segs.), revela que tais transferências já haviam sido identificadas pelo Fisco ainda na fase procedimental, e não integraram o lançamento. Essa reclamação, portanto, será desconsiderada, por falta de objeto.

Para maior clareza, as alegações da recorrente, entendidas em conjunto com a peça impugnatória, são as seguintes:

5.1. Conta-corrente nº 454762

Do total objeto de lançamento (R\$ 90.201,90), a recorrente afirma que conseguiria comprovar que R\$ 38.246,38 seriam reembolsos (fl. 913). Além desse valor, reclama que R\$ 10.185,59 seriam decorrentes de lançamentos bancários cujo histórico seria indicativo de redução de saldo devedor, devolução de cheque por erro formal e devolução de cheque sem fundos, que não autorizariam a presunção de omissão de receitas (cinco ocorrências, quadro à fl. 912); e R\$ 41.602,65 corresponderiam a depósitos em dinheiro, que busca justificar. Feitas as contas, restaria um montante não justificado de R\$ 167,28.

A parcela residual de R\$ 167,28 é incontroversa, pois sobre ela a interessada sequer se manifesta ou aduz qualquer argumento. Passo a analisar cada uma das demais rubricas citadas.

5.1.1. Da alegação de reembolsos

No que tange ao argumento principal, não consegui identificar nos autos quaisquer demonstrativos, planilhas ou documentos comprobatórios que pudessem relacionar, de forma individualizada, os créditos bancários objeto de questionamento ao pagamento de despesas de interesse dos clientes e passíveis de reembolso.

No intuito de localizar os comprovantes foi proposto o item b.4 da diligência:

b.4.) No que toca à movimentação financeira no Banco Itaú, conta-corrente nº 454762 (item 5.1 do voto, acima), a recorrente afirma que R\$ 38.246,38 seriam reembolsos. Qual parcela desse montante encontra comprovação documental nos autos?

Não foi identificada a comprovação individualizada, pelo que a autuação há de ser mantida, quanto a este ponto 5.1.1.

5.1.2. Da parcela de R\$ 10.185,59

Os lançamentos bancários questionados pela recorrente são a seguir reproduzidos:

03/01/2008	800,59	C	REDUCAO SALDO DEV 02/01
11/01/2008	1.500,00	C	DEV CH000807 ERRO FORMAL
06/03/2008	3.000,00	C	DEV CH000837 ERRO FORMAL
12/08/2008	3.000,00	C	DEV CH000939 SEM FUNDOS
23/12/2008	1.885,00	C	DEV CH000987 ERRO FORMAL

Ao cotejar os documentos dos autos, em especial os extratos bancários (fls. 55 e segs.) e o demonstrativo individualizado dos valores que restaram sem comprovação de origem e deram causa ao lançamento (fls. 719/721 e 722/726 e segs.), constato que os valores de R\$ 1.500,00 em 11/01/2008, e R\$ 1.885,00, em 23/12/2008, não foram objeto de lançamento. Não se pode, assim, pretender excluir tais valores, se desde o início não haviam sido incluídos.

No que toca aos outros três valores, assiste razão à recorrente. Quanto à redução do saldo devedor, já me manifestei pela improcedência da autuação no item 4.3, anteriormente neste voto. Quanto aos créditos decorrentes da devolução de cheques, quaisquer que sejam os motivos, por certo que não se trata de ingresso a autorizar a presunção legal de omissão de receitas.

Quanto a este item 5.1.2, portanto, devem ser afastadas as exigências correspondentes aos valores de R\$ 800,59 (03/01/2008), R\$ 3.000,00 (06/03/2008) e R\$ 3.000,00 (12/08/2008).

5.1.3. Da parcela de R\$ 41.602,65

Eis como a interessada busca justificar os valores que compõem esta rubrica (fl. 913):

Com relação aos depósitos em dinheiro, referem-se a devolução em dinheiro de valores descontados de cheque emitidos pelo próprio titular da conta, para pagamento de títulos, impostos e taxas vencidos, nestes casos, foram sacados os valores integrais dos cheques e após a tentativa de pagamento de taxas, títulos e impostos, etc... relacionados ao mesmo, não foi possível a realização dos referidos pagamentos, desta forma os valores foram devolvidos para a conta corrente do mesmo emitente do referido cheque sacado, ocasionando os depósitos em dinheiro em questão, justificando o valor de R\$-41.865,98 (Quarenta e um mil oitocentos e sessenta e cinco Reais e noventa e oito centavos).

Observo que se trata de mera alegação, desacompanhada de qualquer documentação que a respalde. Além disso, a tabela elaborada pela interessada (fl. 913) simplesmente se refere a totais por mês, e não dá aos depósitos o tratamento individualizado exigido por lei.

Diante disso, considero que não merece acolhida o recurso voluntário, nesta parte.

5.2. Conta-corrente nº 579998

Do total objeto de lançamento (R\$ 273.638,96), a recorrente afirma que conseguiria comprovar que R\$ 224.991,54 (ou R\$ 226.391,54) seriam reembolsos (fl. 916 e 1743). Além desse valor, reclama que 52.373,41 corresponderiam a depósitos em dinheiro, que busca justificar; e R\$ 638,28 corresponderiam a “*desbloqueio judicial*”. Feitas as contas, haveria um excesso de comprovações de R\$ 3.725,99 (ou R\$ 4.364,27).

Passo a analisar cada uma das rubricas citadas.

5.2.1. Da alegação de reembolsos

No que tange ao argumento principal, não consegui identificar nos autos quaisquer demonstrativos, planilhas ou documentos comprobatórios que pudessem relacionar, de forma individualizada, os créditos bancários objeto de questionamento ao pagamento de despesas de interesse dos clientes e passíveis de reembolso.

No intuito de localizar os comprovantes foi proposto o item b.5 da diligência:

b.5.) No que toca à movimentação financeira no Banco Itaú, conta-corrente nº 579998 (item 5.2 do voto, acima), a recorrente afirma que R\$ 224.991,54 seriam reembolsos. Qual parcela desse montante encontra comprovação documental nos autos?

Não foi identificada a comprovação individualizada, pelo que a autuação há de ser mantida, quanto a este ponto 5.2.1.

5.2.2. Da parcela de R\$ 638,28

Aqui, trata-se de crédito bancário nesse valor, efetuado em 13/10/2008, com histórico “*desbloqueio judicial*”. Sustenta a recorrente ser notório que o valor já lhe pertencia e, diante desse argumento, pretende afastar a tributação.

Considero tal argumento, desacompanhado de provas a respaldá-lo insuficiente para os fins pretendidos. A recorrente não traz quaisquer evidências de que “o valor já lhe pertencia”, nem que se tratasse de receita anteriormente tributada ou, por outra via, de verba cuja natureza pudesse afastar a incidência tributária.

Diante disso, nego provimento ao recurso, quanto a este ponto.

5.2.3. Da parcela de R\$ 52.373,41

Eis como a interessada busca justificar os valores que compõem esta rubrica (fl. 915):

Com relação aos depósitos em dinheiro, referem-se a devolução em dinheiro de valores descontados de cheque emitidos pelo próprio titular da conta, para pagamento de títulos, impostos e taxas vencidos, nestes casos, foram sacados os valores integrais dos cheques e após a tentativa de pagamento de taxas, títulos e impostos, etc... relacionados ao mesmo, não foi possível a realização dos referidos pagamentos, desta forma os valores foram devolvidos para a conta corrente do mesmo emitente do referido cheque sacado, ocasionando os depósitos em dinheiro em questão, justificando o valor de R\$-52.373,41 [...].

Observo que se trata de mera alegação, desacompanhada de qualquer documentação que a respalde. Além disso, a tabela elaborada pela interessada (fl. 916) simplesmente se refere a totais por mês, e não dá aos depósitos o tratamento individualizado exigido por lei.

Diante disso, considero que não merece acolhida o recurso voluntário, nesta parte.

Em conclusão, quanto a este item 5, o recurso voluntário deve ser parcialmente provido, para afastar as exigências sobre os valores discriminados no subitem 5.1.2.

6. Banco do Brasil

No recurso voluntário (fls. 1744 e segs.), a recorrente afirma que teria conseguido identificar valores que não representam receita, a serem expurgados dos lançamentos. Assim, do total objeto de lançamento (R\$ 149.127,52), o montante de R\$ 124.426,37⁴ consistiria em lançamentos bancários com histórico “*dep cheque bb liquidado*” e “*deposito em dinheiro*”, que busca justificar; R\$ 225,00 seria um lançamento bancário com

⁴ No recurso, a interessada ora menciona R\$ 126.586,33, ora se refere a R\$ 124.306,81. Considerei, aqui, o montante de R\$ 124.426,37, o qual se demonstrará correto, vide item 6.1 deste voto.

histórico indicativo de transferência da poupança; R\$ 8.556,87 seria uma transferência de conta de mesma titularidade (TED); e R\$ 8.668,27 corresponderiam a seis créditos bancários, que especifica à fl. 1747, todos com histórico “*desbloqueio de depósito*”. Feitas as contas, restaria uma diferença a justificar de R\$ 7.251,01.

A parcela residual de R\$ 7.251,01 é incontroversa, pois sobre ela a interessada sequer se manifesta ou aduz qualquer argumento. Passo a analisar cada uma das demais rubricas citadas.

6.1. Dos lançamentos bancários com histórico “*dep cheque bb liquidado*” e “*deposito em dinheiro*”

Às fls. 1462/1466 encontro declaração, firmada por gerente do Banco do Brasil, com o seguinte teor:

Declaramos, conforme sua solicitação, para os devidos fins de direito, que os depósitos em dinheiro efetuados na conta corrente n.215.191-X da agência: 1852-X (Despachante Leny Ltda.), abaixo relacionados, referem-se à devolução de valores descontados de cheques emitidos pelo próprio titular da conta, para o pagamento de títulos, impostos e taxas vencidos, nestes casos, foram sacados os valores integrais dos cheques e após a tentativa de pagamento das taxas, títulos e impostos, etc. relacionados ao mesmo, não foi possível a realização dos referidos pagamentos, desta forma os valores foram devolvidos para a conta corrente do mesmo emitente do referido cheque sacado, ocasionando os depósitos em dinheiro em questão, conforme 2a. via dos comprovantes em anexo.

O mesmo documento passa, então, a relacionar cada cheque emitido pela recorrente (data, número e valor) e a diferença depositada em conta-corrente, conforme a explicação anterior. O total anual dessas diferenças é de R\$ 124.426,37.

No recurso voluntário, a interessada acrescenta argumentos para justificar a necessidade do procedimento adotado pelo banco (fl. 1746):

Esta declaração é muito IMPORTANTE, pois ela demonstra a dificuldade de pagamento de certas taxas e multas pois por vezes se imprimia as taxas com os vencimentos para serem pagas no banco, e por qualquer motivo, ERRO NO CÓDIGO DE BARRAS, erro na REFERENCIA, DIVERGÊNCIA DE PLACAS, e mais inúmeros outros pequenos problemas no pagamento destas taxas, as vezes um único cheque poderia ter 20 até 50 taxas neles incluídos de todos os ESTADOS DA FEDERAÇÃO, o que a chance de ter problema é muito comum, e para que o DINHEIRO, não fosse entregue a um funcionário ou ficasse no caixa do banco, a recomendação era para ser depositado novamente na conta da IMPUGNANTE.

Penso que aqui merecem acolhida os argumentos da recorrente. Sua afirmação é plausível, confirmada expressamente pelo gerente da instituição financeira, e demonstrada individualizadamente. Ademais, pelo exame dos extratos bancários (fls. 106 e segs.) pude verificar que, sempre que uma diferença era depositada, no mesmo dia havia o saque do cheque indicado na relação do Banco do Brasil, o que reforça ainda mais a credibilidade do argumento. Por fim, mas não menos relevante, constatei que as diferenças apontadas integraram o demonstrativo dos créditos a esclarecer (fls 710 e segs.), elaborado pelo Fisco.

Diante disso, voto pelo provimento do recurso, quanto a este ponto, para excluir das bases tributáveis os créditos bancários que constam da relação de fls. 1462/1466, nas datas ali indicadas e nos valores da coluna intitulada “*diferença depositada em c/c*”. O total das exclusões aqui referidas é de R\$ 124.426,37 (fl. 1466).

6.2. Do lançamento com histórico “transferido da poupança”

Embora a recorrente não o especifique, foi possível identificar que se trata, na verdade, de dois lançamentos bancários: o primeiro, no valor de R\$ 200,00, em 17/03/2008 (fl. 740); o segundo, no valor de R\$ 25,00, em 30/07/2008 (fl. 742). Em ambos os casos, o histórico registra “*transferido da poupança*”.

Ordinariamente, seria de se admitir a exclusão desse valor, à luz do histórico. No entanto, conforme bem observado em primeira instância (fl. 1697), a instituição financeira informou expressamente (fl. 102) que “*não localizamos movimento de aplicações financeiras e nem poupança para o cliente no período solicitado*”. Entre os documentos enviados pelo Banco do Brasil, em atendimento à RMF, não se encontra qualquer extrato ou sequer informação que permita concluir pela existência de poupança.

Em assim sendo, penso que andou bem o julgador *a quo*, ao rejeitar o pedido da interessada quanto a este ponto. Seria sua incumbência trazer aos autos o extrato da conta de poupança de sua titularidade, se existente, com o registro do resgate coincidente em data e valor com o crédito na conta-corrente ora discutido. Ausente tal prova, o pedido deve ser rejeitado.

6.3. Do valor de R\$ 8.556,87.

Trata-se, aqui, de crédito bancário ocorrido em 11/06/2008 (vide relatório à fl. 741). No entanto, tal alegação já foi acolhida pela Autoridade Julgadora em primeira instância (fl. 1697), pelo que se trata de matéria estranha ao litígio, nesta fase processual.

6.4. Dos lançamentos bancários com histórico “desbloqueio de depósito”

Alega a interessada que “*se trata de pagamento de TAXAS, IPVAS e impostos, no mesmo dia do depósito do cheque depositado que se encontrava bloqueado [...]*” (fl. 1747).

Do exame dos extratos bancários (fls. 106 e segs.), em cotejo com o demonstrativo dos créditos bancários a serem justificados, elaborado pelo Fisco (fls. 740 e segs.), constato que não assiste razão à recorrente.

Seu argumento somente faria algum sentido caso se constatasse que a exigência estaria sendo feita em duplicidade: a primeira vez, por ocasião do depósito do cheque, que ficou bloqueado; e a segunda, por ocasião do desbloqueio.

Entretanto, é fácil verificar que isso não ocorreu. Tome-se como exemplo valor de R\$ 754,78. O cheque foi depositado em 10/01/2008, ficando bloqueado por um dia útil. Não houve, nessa data, qualquer crédito na conta-corrente, mas tão somente o registro da ocorrência no extrato. No dia seguinte, 11/01/2008, o valor já desbloqueado foi creditado na conta-corrente. Coerentemente, o Fisco somente questionou o valor uma vez, na data do efetivo crédito (11/01/2008). O mesmo se pode verificar para os demais cinco lançamentos bancários elencados pela recorrente.

Diante disso, nego provimento ao recurso, quanto a este item.

7. Banco Schahin:

A recorrente se reporta aos argumentos da peça impugnatória, e reitera que “a instituição é típica para uso de despachantes ante o detalhamento de informação inseridas nos comprovantes de pagamentos emitidos” (fl. 1749).

Para maior clareza, as alegações da recorrente, entendidas em conjunto com a peça impugnatória (fls. 917 e segs.), podem ser assim resumidas:

A interessada sustenta que ambas as contas-correntes mantidas nessa instituição financeira seriam “*contas de pagamento, do tipo correspondente bancário*”, e não contas de “*movimentos de recebimentos*”. Faz referência ao documento de fl. 1579 (extraído da página do Banco Schahin na internet) e prossegue (fls. 918/919):

Ou seja, o IMPUGNANTE nada mais é que uma correspondente bancário do SCHAHIN que disponibiliza, a impugnante a POSSIBILIDADE de financiar as TAXAS, MULTAS, IPVAS, e demais taxas, para possibilitar a regularização do pagamento.

Mais, para evitar que haja desvio de função, **O FINANCIAMENTO** é liberado na conta da IMPUGNANTE, que somente pode fazer o pagamento das taxas, das placas que estiverem no respectivo contrato de financiamento, sendo assim todos os contrato que tínhamos cópias estarão juntados em arquivo ELETRONICO, nos DVDs, juntados na defesa, e seguiram em cada conta bancaria uma amostra destes contratos, POSTO QUE O DESPACHANTE, nestes casos específicos, se assemelha a uma LOTERICA, que recebe as contas de AGUA, luz e outros pagamento, mais de forma especial, pois somente PODE RECEBER OS VALORES relativos aos automóveis.

Outra modalidade que é permitida é a compensação de cheques, ou seja, o cliente deixa o cheque (pré-datado) para o pagamento das contas e ele é capturado pelo banco SCHAHIN, que libera os valores na conta corrente, para pagamento das taxas, impostos, IPVAS, SEGURO OBRIGATÓRIO e demais pagamentos relativos aos veículos.

Como se pode verificar nos extratos bancários, todas as linhas de financiamentos possuem NUMERO DE CONTRATO FIRMADO junto ao BANCO, o que sendo assim NÃO ACRESCEU AO PATRIMÔNIO da impugnante, e sim do patrimônio do BANCO SCHAHIN, que deve ser intimado para JUNTAR OS CONTRATOS E FINANCIAMENTO.

Sendo assim fica JUSTIFICADA, TODAS AS ENTRADAS NAS CONTA DO BANCO SCHAHIN que não é uma conta corrente, e sim UMA CONTA DE

PAGAMENTOS, e uma CORRESPONDENTE BANCÁRIO, para EXCLUSIVAMENTE DESPACHANTES.

No que toca à conta-corrente nº 74453-0, a interessada se reporta aos contratos de financiamento juntados por amostragem às fls. 1581/1615 e afirma que restariam justificados ingressos originados de créditos de financiamento no total de R\$ 161.091,40, e de créditos do BMFACIL no total de R\$ 107.638,50. Sustenta, ainda, que estariam comprovados pagamentos com esses recursos, no total de R\$ 273.000,83.

Quanto à conta-corrente nº 74586-2, a interessada se reporta aos contratos de financiamento juntados por amostragem às fls. 1617/1635 e afirma que restariam justificados ingressos originados de créditos de financiamento no total de R\$ 8.140,26, e de créditos do BMFACIL no total de R\$ 20.897,29.

Passo a apreciar os argumentos da interessada, para cada conta-corrente:

7.1. Conta-corrente nº 74586-2

Os extratos bancários se encontram às fls. 274 e segs. O exame do demonstrativo dos créditos a serem justificados, elaborado pelo Fisco (fl. 744 e resumo às fls. 715/716) revela que o total anual dos créditos objeto de lançamento é de R\$ 30.202,85.

7.1.1. Dentre os lançamentos questionados, alguns contêm o histórico “*liberação financ – honorários*”. Esses valores são exatamente aqueles que constam da planilha de justificativas elaborada pela interessada (fl. 923), na coluna intitulada “*diferenças*”, ou seja, aqueles valores que restaram sem justificativa, totalizando R\$ 1.130,30. Trata-se, entendo, de matéria incontroversa, e as exações correspondentes devem ser mantidas.

7.1.2. Outros lançamentos contêm o histórico “*cred conf contrato*”, seguido de uma sequência alfanumérica, associada pela recorrente ao número de um contrato. São no total sete lançamentos, reproduzidos na tabela à fl. 923, totalizando R\$ 8.140,26. Pretende a interessada que se trata de valores liberados a partir de contratos de financiamento, destinados e vinculados ao pagamento de tributos, multas etc do interesse dos clientes. Tratar-se-ia, assim, de outra forma do *reembolso*, muitas vezes tratado antes neste voto.

O exame dos documentos acostados às fls. 1617/1635 mostra que as alegações da recorrente encontram respaldo documental. Tome-se como exemplo os documentos de fls. 1617/1618. Referem-se ao veículo de placa DYX4061, sendo esta a sequência que aparece no extrato bancário, no histórico do crédito de R\$ 537,73 29/04/2008. O documento revela pesquisa de pagamentos vinculados a esse veículo, efetuados no próprio Banco Schahin em 30/04/2008, dia seguinte à liberação do crédito. O mesmo se pode constatar acerca de cada um dos outros seis valores com esse histórico. Acrescente-se, ao final, a correspondência entre os valores identificados como “*honorários*” e aqueles identificados como “*cred conf contrato*”. A cada liberação de contrato de crédito, destinado e vinculado ao pagamento de tributos e assemelhados, também era liberado um valor a título de honorários. Pelo exposto, o primeiro não sujeito à tributação e o segundo sim.

7.1.3. Finalmente, os lançamentos bancários cujo histórico assinala “*credito movim bmfacil*”. Trata-se de doze créditos bancários, totalizando R\$ 20.897,29, provavelmente

associados à facilidade oferecida pelo Banco Schahim intitulada “*Bem Mais Fácil*” (fl. 1579). No entanto, não encontro nos autos qualquer planilha nem documentos que demonstrem e comprovem, de forma individualizada, a vinculação dos valores creditados em conta-corrente com um financiamento para pagamento de tributos e assemelhados, nem a separação entre o que seriam os “*reembolsos*” e os honorários.

No intuito de localizar os comprovantes foi proposto o item b.6 da diligência:

b.6.) No que toca à movimentação financeira no Banco Schahin, conta-corrente nº 74586-2 (item 7.1 do voto, acima), em especial os doze créditos bancários referidos no item 7.1.3 do voto acima, totalizando R\$ 20.897,29: existe nos autos documentação que comprove, de forma individualizada, a vinculação dos valores creditados em conta-corrente com um financiamento para pagamento de tributos e assemelhados? É possível segregar, nesses valores, o que seriam os “*reembolsos*” e os honorários?

Não foi identificada a comprovação individualizada nem a segregação entre honorários e reembolsos, pelo que a autuação há de ser mantida, quanto a este ponto 7.1.3.

7.2. Conta-corrente nº 74453-2

Os extratos bancários se encontram às fls. 261/273. O exame do demonstrativo dos créditos a serem justificados, elaborado pelo Fisco (fls. 745/750 e resumo às fls. 715/716) revela que o total anual dos créditos objeto de lançamento é de R\$ 273.387,45.

7.2.1. Dentre os lançamentos questionados, alguns contêm o histórico “*liberação financ – honorários*”. Esses valores são exatamente aqueles que constam da planilha de justificativas elaborada pela interessada (fl. 921), na coluna intitulada “*diferença raquel*”, ou seja, aqueles valores que restaram sem justificativa, totalizando R\$ 4.642,45. Trata-se, entendo, de matéria incontroversa, e as exações correspondentes devem ser mantidas.

7.2.2. Outros lançamentos contêm o histórico “*cred conf contrato*”, seguido de uma sequência alfanumérica, associada pela recorrente ao número de um contrato. São grande número de lançamentos, totalizados pela interessada por mês na tabela à fl. 920. No ano, o montante é de R\$ 161.091,40. Pretende a interessada que se trata de valores liberados a partir de contratos de financiamento, destinados e vinculados ao pagamento de tributos, multas etc do interesse dos clientes. Tratar-se-ia, assim, de outra forma do *reembolso*, muitas vezes tratado antes neste voto.

O exame dos documentos acostados às fls. 1581/1615 revela o que segue:

- Documentos de fls. 1581/1583. Referem-se ao veículo de placa CWT0548, sendo esta a seqüência que aparece no extrato bancário, no histórico do crédito de R\$ 1.290,10 em 22/08/2008. Os documentos revelam termo de adesão para financiamento, seguido de comprovação de pagamento vinculado a esse veículo, efetuado no próprio Banco Schahin em 27/08/2008, poucos dias após a liberação do crédito.

- Documentos de fls. 1584/1585. Referem-se ao veículo de placa BIL7239, sendo esta a seqüência que aparece no extrato bancário, no histórico do crédito de R\$ 792,62 em 21/08/2008. Os documentos revelam termo de adesão para financiamento, seguido de

comprovação de pagamento vinculado a esse veículo, efetuado no próprio Banco Schahin em 25/08/2008, poucos dias após a liberação do crédito.

- Os documentos a partir da fl. 1586 até 1615 não mantêm a mesma coerência dos dois primeiros. Não mais consigo fazer a ligação entre eles e qualquer dos créditos objeto de questionamento pelo Fisco.

Também não consigo identificar, entre a vasta documentação acostada aos autos, outros demonstrativos ou documentos comprobatórios que demonstrem e comprovem, de forma individualizada, a vinculação dos valores creditados em conta-corrente com um financiamento para pagamento de tributos e assemelhados.

No intuito de localizar os comprovantes foi proposto o item b.7 da diligência:

b.7.) No que toca à movimentação financeira no Banco Schahin, conta-corrente nº 74453-2 (item 7.2 do voto, acima), em especial os créditos bancários referidos no item 7.2.2 do voto acima, totalizando R\$ 161.091,40: existe nos autos documentação que comprove, de forma individualizada, a vinculação dos valores creditados em conta-corrente com um financiamento para pagamento de tributos e assemelhados? É possível segregar, nesses valores, o que seriam os “reembolsos” e os honorários?

Não foi identificada a comprovação individualizada nem a segregação entre reembolsos e honorários, pelo que somente devem ser afastadas as exigências atinentes aos dois valores especificados neste subitem 7.2.2.

7.2.3. Finalmente, os lançamentos bancários cujo histórico assinala “*credito movim bmfacil*”. Trata-se de grande número de créditos bancários, totalizando R\$ 107.638,60, provavelmente associados à facilidade oferecida pelo Banco Schahim intitulada “*Bem Mais Fácil*” (fl. 1579). No entanto, não encontro nos autos qualquer planilha nem documentos que demonstrem e comprovem, de forma individualizada, a vinculação dos valores creditados em conta-corrente com um financiamento para pagamento de tributos e assemelhados, nem a separação entre o que seriam os “reembolsos” e os honorários.

No intuito de localizar os comprovantes foi proposto o item b.8 da diligência:

b.8.) No que toca à movimentação financeira no Banco Schahin, conta-corrente nº 74453-2 (item 7.2 do voto, acima), em especial os créditos bancários referidos no item 7.2.3 do voto acima, totalizando R\$ 107.638,60: existe nos autos documentação que comprove, de forma individualizada, a vinculação dos valores creditados em conta-corrente com um financiamento para pagamento de tributos e assemelhados? É possível segregar, nesses valores, o que seriam os “reembolsos” e os honorários?

Não foi identificada a comprovação individualizada, pelo que a autuação há de ser mantida, quanto a este ponto 7.2.3.

Conclusão do item 7: Em síntese, deve ser dado provimento parcial ao recurso, neste item, para afastar da base de cálculo dos tributos os valores dos sete créditos

Processo nº 15758.000003/2011-29
Acórdão n.º **1301-002.405**

S1-C3T1
Fl. 22.094

bancários especificados na tabela à fl. 923, totalizando R\$ 8.140,26, conforme especificado no item 7.1.2, e os valores dos dois créditos bancários especificados no item 7.2.2, a saber: R\$ 1.290,10 em 22/08/2008; e R\$ 792,62, em 21/08/2008.

Conclusão

Aplica-se aos lançamentos reflexos o quanto decidido para o principal.

Em conclusão, por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir das bases tributáveis os valores especificados nos subitens 4.2, 4.3, 5.1.2, 6.1, 7.1.2 e 7.2.2 deste voto, mantendo-se a autuação nos demais aspectos.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha